SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166489 - SC (2026/0029772-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES - DF021182
		JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
		HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034
		ADRIANO SOUZA DE ABREU - RS061788
		MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
		DIEGO TORRES SILVEIRA - PR087905
		LEANDRO PITREZ CASADO - SC048535
AGRAVADO	:	NAIR BELETTINI
ADVOGADOS	:	RICARDO SANTANA - SC014823
		ALEXANDRE SANTANA - SC014313
		RICHARD AUGUSTO PLATT - SC017961

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DILIGÊNCIA PROBATÓRIA JUNTO AO INSS. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em cumprimento de sentença no qual a executada pleiteia expedição de ofício ao INSS para comprovar tempo de contribuição da exequente e afastamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

2. A agravante sustenta: (i) violação ao art. 1.022, II, do CPC, por omissão não sanada nos embargos de declaração; (ii) necessidade de expedição de ofício ao INSS, à luz dos arts. 370 do CPC e 884 do CC, para evitar enriquecimento sem causa, ante alegada divergência de tempos de contribuição; e (iii) afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 77, § 1º, do CPC.

Documento eletrônico VDA60490735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:24
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 0cf14151-ea0b-4a89-a8c6-ea7ca9d97ea4

3. O Tribunal de origem indeferiu a expedição de ofício ao INSS por existir documento recente nos autos demonstrando tempo de contribuição de 29 anos, 11 meses e 14 dias, atribuiu à executada o ônus probatório e aplicou multa de 2% sobre o valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC), ante suposta omissão quanto à necessidade de expedição de ofício ao INSS; (ii) saber se, à luz dos arts. 370 do CPC e 884 do CC, é juridicamente necessária a expedição de ofício ao INSS para apurar tempo de contribuição da exequente diante de alegada divergência documental; e (iii) se a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, aplicada com fundamento no art. 77, § 1º, do CPC, pode ser afastada sem reexame do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. Inexistência de violação ao art. 1.022, II, do CPC. O acórdão enfrentou de modo suficiente e coerente o cerne da controvérsia, sendo desnecessária a refutação ponto a ponto dos argumentos, quando há fundamentação apta a dirimir o litígio.

6. Desnecessidade de expedição de ofício ao INSS. Consoante acordão recorrido, consta nos autos documento recente indicando tempo de contribuição de 29 anos, 11 meses e 14 dias, e a executada não comprovou a alegada divergência, sobre a qual recaía o ônus probatório.

7. A revisão dessa conclusão demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

8. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, § 1º, do CPC) foi aplicada em razão de conduta que embaraçou o andamento processual. Sua revisão pressupõe revolvimento das circunstâncias fáticas, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60490735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:24
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 0cf14151-ea0b-4a89-a8c6-ea7ca9d97ea4

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:24
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 0cf14151-ea0b-4a89-a8c6-ea7ca9d97ea4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166489 - SC (2026/0029772-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES - DF021182
		JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
		HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034
		ADRIANO SOUZA DE ABREU - RS061788
		MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
		DIEGO TORRES SILVEIRA - PR087905
		LEANDRO PITREZ CASADO - SC048535
AGRAVADO	:	NAIR BELETTINI
ADVOGADOS	:	RICARDO SANTANA - SC014823
		ALEXANDRE SANTANA - SC014313
		RICHARD AUGUSTO PLATT - SC017961

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DILIGÊNCIA PROBATÓRIA JUNTO AO INSS. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em cumprimento de sentença no qual a executada pleiteia expedição de ofício ao INSS para comprovar tempo de contribuição da exequente e afastamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

2. A agravante sustenta: (i) violação ao art. 1.022, II, do CPC, por omissão não sanada nos embargos de declaração; (ii) necessidade de expedição de ofício ao INSS, à luz dos arts. 370 do CPC e 884 do CC, para evitar enriquecimento sem causa, ante alegada divergência de tempos de contribuição; e (iii) afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 77, § 1º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59953099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:10
Código de Controle do Documento: d60aefa8-c61d-4f24-8ca9-df32469f7cf8

3. O Tribunal de origem indeferiu a expedição de ofício ao INSS por existir documento recente nos autos demonstrando tempo de contribuição de 29 anos, 11 meses e 14 dias, atribuiu à executada o ônus probatório e aplicou multa de 2% sobre o valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC), ante suposta omissão quanto à necessidade de expedição de ofício ao INSS; (ii) saber se, à luz dos arts. 370 do CPC e 884 do CC, é juridicamente necessária a expedição de ofício ao INSS para apurar tempo de contribuição da exequente diante de alegada divergência documental; e (iii) se a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, aplicada com fundamento no art. 77, § 1º, do CPC, pode ser afastada sem reexame do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. Inexistência de violação ao art. 1.022, II, do CPC. O acórdão enfrentou de modo suficiente e coerente o cerne da controvérsia, sendo desnecessária a refutação ponto a ponto dos argumentos, quando há fundamentação apta a dirimir o litígio.

6. Desnecessidade de expedição de ofício ao INSS. Consoante acordão recorrido, consta nos autos documento recente indicando tempo de contribuição de 29 anos, 11 meses e 14 dias, e a executada não comprovou a alegada divergência, sobre a qual recaía o ônus probatório.

7. A revisão dessa conclusão demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

8. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, § 1º, do CPC) foi aplicada em razão de conduta que embaraçou o andamento processual. Sua revisão pressupõe revolvimento das circunstâncias fáticas, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim ementado (fl. 228, e-STJ):

Documento eletrônico VDA59953099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:10
Código de Controle do Documento: d60aefa8-c61d-4f24-8ca9-df32469f7cf8

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA EXEQUENTE AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DA EXECUTADA.
> ALEGAÇÃO, PELA DEMANDADA, DE QUE, EM RECENTE PESQUISA VERIFICOU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INFERIOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO A EMBASAR A TESE. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR PELO EXPERT MENCIONANDO A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ALUDIDO DOCUMENTO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO. TESE DESPROVIDA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. AUTORA QUE, POR SUA VEZ, JUNTA AOS AUTOS CERTIDÃO ATUALIZADA CORROBORANDO A INFORMAÇÃO ATÉ ENTÃO CONSTANTE NOS AUTOS. EVIDENTE DESNECESSIDADE DE ENVIO DO OFÍCIO ALMEJADO. PERÍODO EXAUSTIVAMENTE DEMONSTRADO EM DEMANDA QUE JÁ TRAMITA HÁ MUITOS ANOS.
> REQUERIMENTO, EM CONTRARRAZÕES, DE APLICAÇÃO DA MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ACOLHIMENTO. MANOBRA COM CLARA INTENÇÃO DE EMBARAÇO AO TRÂMITE PROCESSUAL. PENALIDADE DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA.
> RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fl. 284 - 289, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 296-312, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos artigos

(i) art. 1.022, inciso II, do CPC, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional não sanada quando do julgamento dos embargos de declaração;

(ii) 370, do CPC e 884, do CC, ao fundamento de necessidade de expedição de ofício ao INSS para prova do tempo de contribuição e prevenção de enriquecimento sem causa; e,

(iii) 77, § 1º, do CPC, à tese de inexistência de ato atentatório à dignidade da justiça.

Contrarrazões apresentadas às fls. 368-373, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 374-378, e-STJ), inadmitiu-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 380-395, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 406-411, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 428-436, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC; b) incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses relativas aos arts. 370 do CPC e 884 do CC, bem como ao art. 77, § 1º, do CPC.

Daí o presente agravo interno (fls. 443-450, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta violação ao art. 1.022, II, do CPC, por omissão; inaplicabilidade da Súmula 7/STJ quanto ao art. 77, § 1º, do CPC com o afastamento da multa aplicada; e

Documento eletrônico VDA59953099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:10
Código de Controle do Documento: d60aefa8-c61d-4f24-8ca9-df32469f7cf8

inaplicabilidade da Súmula 7/STJ quanto aos arts. 370 do CPC e 884 do CC, afirmando ser imprescindível a expedição de ofício ao INSS para comprovar o tempo de contribuição e evitar enriquecimento sem causa.

Impugnação às fls. 457-463, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Alega a recorrente violação aos arts. 1.022, inc. II, do CPC, ao argumento de deficiência na fundamentação em razão de omissão no acórdão recorrido, não sanadas quando do julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta que o acórdão fora omisso sobre a necessidade de expedição de ofício ao INSS para comprovar o tempo de contribuição da recorrida e, assim, evitar o enriquecimento sem causa.

Razão não lhe assiste, no ponto.

Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere às fls. 225-226, e-STJ:

> Sob essa perspectiva, aduz a imprescindibilidade do envio do ofício, sob pena de computar- se equivocamente os valores atinentes à previdência privada da recorrida, ensejando enriquecimento ilícito.
>
> A rejeição do pleito foi fundamentada nos seguintes termos:
>
> > O pedido de expedição de ofício ao INSS não merece acolhida, já que a informação pretendida resta comprovada através da documentação juntada ao feito, especialmente o documento do Evento 308, datado de 15-5-2024, a apontar o período de 29 anos, 11 meses e 14 dias.
>
> A decisão deve ser mantida.
>
> Da análise do caderno processual observa-se que o pedido de remessa de ofício aportou aos autos no evento 230, nos seguintes termos:
>
> (...)
>
> Contudo, conquanto afirmado que **"em pesquisa recente"** o tempo de serviço reconhecido pela autarquia era inferior, deixou a executada de apresentar documento comprobatório a respeito, na medida em que aquele amealhado no corpo da petição não era recente, inexistindo qualquer outro com data mais recente.
>
> Diante desse contexto, o perito, instado a se manifestar, mencionou evento 241, DOC1):
>
> (...)

Documento eletrônico VDA59953099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:10
Código de Controle do Documento: d60aefa8-c61d-4f24-8ca9-df32469f7cf8

> Após tal manifestação, a executada, imputando a existência de dúvida do perito com relação ao tempo de contribuição, peticionou no evento 246, nos seguintes termos:
>
> > Desta forma, para fins de atendimento ao quanto solicitado pela executada, reitera-se os termos da petição do evento 230, para que seja oficiada a Autarquia Federal, para que junte nos autos a documentação solicitada.
>
> Contudo, ao contrário do que sustenta a recorrente, não se extrai dos autos qualquer indicativo de que o expert tenha manifestado dúvida quanto ao tempo de contribuição. Ao contrário, sua manifestação evidencia que a retificação dos cálculos dependeria da apresentação, pela própria executada, de documento atualizado e comprobatório da alegada divergência, o que não se concretizou.
>
> Não bastasse, a fim de solucionar a celeuma, a exequente apresentou o documento contido no evento evento 308, DOC1., do qual se extrai que foi emitido em 15/5/2024, e cujo teor indica tempo de contribuição de 29 anos, 11 meses e 14 dias, in verbis:
>
> (...)
>
> Logo, seja pelo fato de que sua alegação esteja desprovida de provas, seja em razão de existir nos autos documento recente, produzido pela autora, suficiente a rechaçar a tese ou, ainda, em razão do ônus probatório ser imputado à executada, inviável falar em necessidade de remessa de ofício ao órgão previdenciário, devendo, por consequência, ser mantida a decisão objurgada.

E, ainda, no acórdão integrativo (fls. 286-287, e-STJ):

> Nessa toada, argumenta que, diante da divergência entre os documentos constantes nos autos sobre o tempo de contribuição da parte adversa — sendo um apontando 25 anos, 8 meses e 3 dias, e outro 29 anos, 11 meses e 14 dias — seria imprescindível a realização de diligência probatória junto ao INSS, órgão detentor das informações oficiais, para assegurar a correta apuração dos valores devidos.
>
> Ocorre que, muito embora não haja menção expressa aos dispositivos legais suscitados, a questão foi abordada e solvida, mormente constitua o próprio cerne do recurso.
>
> A decisão é clara e coesa ao apontar que a alegada divergência não tem lastro bastante a justificar a diligência probatória pretendida:

Verifica-se, assim, que foram feitas expressas menções à alegada divergência de tempos de contribuição, ao documento apresentado pela exequente com a indicação do tempo de contribuição, ao ônus probatório da executada e à desnecessidade da diligência pretendida junto ao INSS.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese.

Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO

Documento eletrônico VDA59953099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:10
Código de Controle do Documento: d60aefa8-c61d-4f24-8ca9-df32469f7cf8

> ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral." (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)
>
> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Como se vê, não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 1.022 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Outrossim, quanto à alegada violação ao art. 370, do CPC e 884, do CC, defende a recorrente a necessidade de expedição de ofício ao INSS para comprovação

Documento eletrônico VDA59953099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:10
Código de Controle do Documento: d60aefa8-c61d-4f24-8ca9-df32469f7cf8

do tempo de contribuição da recorrida, bem como para evitar o enriquecimento sem causa.

Entendeu o Tribunal de origem (fls. 225 - 226, e-STJ):

> Sustenta a recorrente que "*a diferença do tempo de contribuição utilizado na elaboração dos cálculos altera, e muito, os valores obtidos ao final da perícia. Tal situação não se pode perpetuar, sob pena de enriquecimento ilícito da parte exequente às custas da executada." Acrescentou, ainda, que "No caso concreto, o próprio perito manifestou-se no sentido de que aguardaria a apresentação do documento pelo INSS para, se necessário, retificar os cálculos*."
>
> Sob essa perspectiva, aduz a imprescindibilidade do envio do ofício, sob pena de computar- se equivocamente os valores atinentes à previdência privada da recorrida, ensejando enriquecimento ilícito.
>
> A rejeição do pleito foi fundamentada nos seguintes termos:
>
> > O pedido de expedição de ofício ao INSS não merece acolhida, já que a informação pretendida resta comprovada através da documentação juntada ao feito, especialmente o documento do Evento 308, datado de 15-5-2024, a apontar o período de 29 anos, 11 meses e 14 dias.
>
> A decisão deve ser mantida.
>
> Da análise do caderno processual observa-se que o pedido de remessa de ofício aportou aos autos no evento 230, nos seguintes termos:
>
> (...)
>
> Contudo, conquanto afirmado que "***em pesquisa recente***" o tempo de serviço reconhecido pela autarquia era inferior, deixou a executada de apresentar documento comprobatório a respeito, na medida em que aquele amealhado no corpo da petição não era recente, inexistindo qualquer outro com data mais recente.
>
> Diante desse contexto, o perito, instado a se manifestar, mencionou (evento 241, DOC1):
>
> *MANIFESTAÇÃO DA PARTE RÉ (Evento 230)*
>
> > *Diante dos esclarecimentos prestados por este perito no Laudo Pericial acostado no Evento 214 dos autos processuais, a parte Ré insurge-se quanto ao tempo de serviço que foi considerado para realização do cálculo, uma vez que em consulta ao sistema do INSS o tempo de serviço apresentado da Autora é de 25 anos, 8 meses e 3 dias.*
> >
> > *Esclarecimentos da Perícia:*
> >
> > *Esta Perícia informa que aguardará a apresentação do documento pela autarquia federal, **como afirmado pela Ré**, para assim poder retificar qualquer premissa de seu cálculo.*
>
> Após tal manifestação, a executada, imputando a existência de dúvida do perito com relação ao tempo de contribuição, peticionou no evento 246, nos seguintes termos:
>
> > *Desta forma, para fins de atendimento ao quanto solicitado pela executada, reitera-se os termos da petição do evento 230, para que seja oficiada a Autarquia Federal, para que junte nos autos a documentação solicitada.*
>
> Contudo, ao contrário do que sustenta a recorrente, não se extrai dos autos qualquer indicativo de que o expert tenha manifestado dúvida quanto ao tempo de contribuição. Ao contrário, sua manifestação evidencia que a retificação dos cálculos dependeria da apresentação, pela própria executada, de documento atualizado e comprobatório da alegada divergência, o que não se concretizou.

Documento eletrônico VDA59953099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:10
Código de Controle do Documento: d60aefa8-c61d-4f24-8ca9-df32469f7cf8

> Não bastasse, a fim de solucionar a celeuma, a exequente apresentou o documento contido no evento evento 308, DOC1., do qual se extrai que foi emitido em 15/5/2024, e cujo teor indica tempo de contribuição de 29 anos, 11 meses e 14 dias, in verbis:
>
> (...)
>
> Logo, seja pelo fato de que sua alegação esteja desprovida de provas, seja em razão de existir nos autos documento recente, produzido pela autora, suficiente a rechaçar a tese ou, ainda, em razão do ônus probatório ser imputado à executada, inviável falar em necessidade de remessa de ofício ao órgão previdenciário, devendo, por consequência, ser mantida a decisão objurgada.

Da análise do acórdão recorrido, depreende-se que o Tribunal de Justiça concluiu pela ausência de comprovação da alegação, seja porque há nos autos documento recente, produzido pela parte autora, apto a infirmar a tese suscitada, seja porque o ônus da prova recai sobre a executada, não se mostrando, portanto, necessária a remessa de ofício ao órgão previdenciário.

Para infirmar a conclusão do Tribunal estadual, no sentido de que a expedição do ofício não é necessário para resolução da controvérsia, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na presente via, conforme o óbice da **Súmula n. 7/STJ**.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-CAPACIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> (...)
>
> **7. Conforme entendimento do STJ, não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.**
>
> 8. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela desnecessidade da expedição de ofício à empregadora do alimentante, considerando que os contracheques já haviam sido juntados aos autos.
>
> **9. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ) e a revisão da utilidade da prova demanda reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).**
>
> (...)
>
> (AREsp n. 2.970.110/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUES FRAUDULENTOS PRATICADOS POR TERCEIROS. CLIENTE FALECIDO. PROCURAÇÃO PÚBLICA. ASSINATURA FALSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DANOS

Documento eletrônico VDA59953099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:10
Código de Controle do Documento: d60aefa8-c61d-4f24-8ca9-df32469f7cf8

MORAIS DEVIDOS. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 326/TJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. No que respeita ao pedido de expedição de ofício ao Cartório onde teria sido lavrada a procuração, a Corte local afirmou que referido documento já consta dos autos, além de ser prova desnecessária para o deslinde da questão. Nesse contexto, acolher a alegação do recorrente no sentido de ser imprescindível a expedição do referido ofício, sob pena de cerceamento de defesa, demandaria revisão de fatos e provas, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

(...)

(AgRg no REsp n. 1.378.791/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 15/12/2015.)

3. Ademais, no tocante à apontada violação ao art. 77, § 1º, do CPC, igualmente a insurgência não comporta acolhimento.

O Tribunal a quo aplicou multa por ato atentatório, nos seguintes termos (fls. 226, e-STJ):

> No que se refere ao pleito contido em contrarrazões, de aplicação da multa por ato atentatório, razão assiste à recorrida.
>
> Não se ignora que em cumprimento de sentença dessa natureza, muitos são os cálculos e parâmetros que devem ser observados, ensejando, por vezes, tramite processual longo e com diversas perícias.
>
> No entanto, a situação que ensejou o presente recurso foi criada pela demandante - arguindo situação nova, sem, contudo, demonstrá-la, além de interpretar a manifestação do perito de forma a embasar sua fundamentação, resultando em embaraço ao feito.
>
> Sob essa perspectiva, aplica-se à ré a penalidade de 2% sobre o valor da causa, em consonância com o art. 77, §2º do Código de Processo Civil.

Verifica-se, portanto, que a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça decorreu da análise das circunstâncias específicas do caso concreto, notadamente a conduta da parte que ocasionou embaraço ao regular andamento do feito. Assim, a revisão desse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da **Súmula 7/STJ**.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). REVISÃO DO VALOR ACUMULADO. IMPOSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. EFEITOS PROSPECTIVOS. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. REQUISITOS CONFIGURADOS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> (...)
>
> **4. A aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça pressupõe a verificação de conduta contrária à lealdade processual e ao cumprimento**

Documento eletrônico VDA59953099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:10
Código de Controle do Documento: d60aefa8-c61d-4f24-8ca9-df32469f7cf8

das ordens judiciais. Na hipótese, as instâncias ordinárias constataram o descumprimento reiterado e injustificado de diversas determinações, mesmo após prévias advertências.

5. Para afastar a conclusão de ocorrência do ato atentatório ou reduzir a penalidade aplicada, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.054.386/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.) (grife-se)

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTAS PROCESSUAIS. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão das conclusões adotadas pela Corte local quanto à configuração de má-fé processual e de ato atentatório à dignidade da justiça exige reanálise das circunstâncias fáticas que demonstraram o descumprimento reiterado de ordens judiciais, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

(...)

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

(AREsp n. 2.648.878/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.) (grife-se)

Assim, não prosperam as alegações constantes no agravo interno, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

4. Do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59953099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:10
Código de Controle do Documento: d60aefa8-c61d-4f24-8ca9-df32469f7cf8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.166.489 / SC

Número Registro: 2026/0029772-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50000066320078240023 50238031020258240000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	: EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES - DF021182
	JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
	HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034
	ADRIANO SOUZA DE ABREU - RS061788
	MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
	DIEGO TORRES SILVEIRA - PR087905
	LEANDRO PITREZ CASADO - SC048535
AGRAVADO	: NAIR BELETTINI
ADVOGADOS	: RICARDO SANTANA - SC014823
	ALEXANDRE SANTANA - SC014313
	RICHARD AUGUSTO PLATT - SC017961

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60449339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:34
Código de Controle do Documento: f61ebd05-12e4-4aff-b139-6d5cd2de945c

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES - DF021182
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034
ADRIANO SOUZA DE ABREU - RS061788
MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
DIEGO TORRES SILVEIRA - PR087905
LEANDRO PITREZ CASADO - SC048535
AGRAVADO : NAIR BELETTINI
ADVOGADOS : RICARDO SANTANA - SC014823
ALEXANDRE SANTANA - SC014313
RICHARD AUGUSTO PLATT - SC017961

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:34
Código de Controle do Documento: f61ebd05-12e4-4aff-b139-6d5cd2de945c